

LEI Nº 650, DE 05 DE JANEIRO DE 1998.

**INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE
JACINTO.**



O Povo do Município de Jacinto, através de seus representantes, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Jacinto, obedecido aos mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e das Legislações Estadual e Municipal, nos limites de sua competência.

**LIVRO PRIMEIRO
PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS**

Art. 2º Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

II - TAXAS:

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

**TÍTULO I
DOS IMPOSTOS**

**Capítulo I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 3º A hipótese de incidência do Imposto Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado

na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistemas de esgotos sanitários;

IV - Rede de Iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de Loteamento aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, à Indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

Art. 5º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como Terreno ou Prédio.

§ 1º Considera-se Terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se Prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este; dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - No caso de terreno não edificado, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - Nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção.

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicando os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos.

§ 1º A porção de terra contínua com mais de 20.000 (vinte mil metros quadrados), situada em zona urbana ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em até 20% (vinte por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme formula abaixo:

$T \times U/C$, T= Área total do terreno, U = Área da unidade autônoma edificada e C = Área total

construída.

§ 3º Para os distritos e povoados, será considerado como referencial para se determinar o valor venal da construção, 20% (vinte por cento) dos valores utilizados na sede.

§ 3º Não se beneficiam do dispositivo no Parágrafo anterior os imóveis localizados em distritos industriais.

Art. 10 Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem, valores das áreas identificadas ou situadas em zona economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único. Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice oficial de correção monetária, no período.

Art. 11 Par cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um pro cento), quando imóveis residenciais;

II - 1,5% (um e meio por cento), quando imóveis comerciais, industriais e de serviços;

III - 2,0% (dois por cento), tratando-se de terrenos sem construção, elevando-se anualmente à razão de 2% (dois por cento), cumulativamente, até o limite máximo de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. O imóvel situado em logradouro público dotado de qualquer tipo de pavimentação, cuja metragem não esteja devidamente vedada (muro, grade ou cerca viva), e passeio cimentado, terá uma multa de 100% sobre o valor do imposto.

Art. 12 Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 15 (quinze) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre seu valor venal a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), ressaltando-se o disposto no § 1º do artigo 9º.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 13 O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista do elemento marcantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fiscal.

Art. 14 Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos

da lei civil constituírem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 O lançamento do imposto não implica em reconhecimento de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na mesma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IV do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis inclusive escrituras de enfiteuse, ânticos, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas ao mês anterior.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 18 O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado por pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do art. 20.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 20 Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Governo Federal, do Município ou de suas Autarquias;

II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, deferida, elevação de seu nível cultura, físico ou recreativo;

IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - As moradias com até 40 m² de construção de alvenaria.

Capítulo III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 48 O imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 49 A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 50;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposições que ocorram:

- a) nas partilhas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal.

VIII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - Instituição de fideicomisso;

X - Enfiteuse e subenfiteuse;

XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - Concessão real de uso;

XIII - Cessão de direitos de usufruto;

XIV - Cessão de direitos ao usucapião;

XV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - Acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda.

§ 2º Equipare-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 50 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividades preponderantes a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 51 São isentas do imposto:

- I - A extinção do usufruto, quando o seu Instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II - A transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - A transmissão em que o alienante seja o poder público;
- IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- V - A transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI - A transmissão decorrente de investidura;
- VII - A transmissão cujo valor seja inferior a ... UFIR`s;
- VIII - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 52 O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 53 Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 54 A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transferido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial, ou administrativa ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor de fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 55 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento).

II - Demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 56 O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da Assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferidos a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito ainda que existam recursos pendentes.

Art. 57 Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 58 Não se restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.

II - Aquele que velha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 59 O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Rescisão de contrato e desfazimento de arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Art. 60 A guia para pagamento do imposto ser emitida pelo órgão competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 61 O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 62 Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 63 Os tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 64 Todas aquelas que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência

do bem imóvel ou direito.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 65 O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 66 O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 62.

Art. 67 A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no elemento do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonogado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

TÍTULO II DAS TAXAS

Capítulo I DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 68 A taxa de serviço público tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, relativos à:

I - Limpeza Pública;

II - Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

III - Denominação Pública.

Art. 69 A taxa de limpeza pública abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de água pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Parágrafo único. Não estão contidas nos serviços de limpeza pública, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos e lixo, realizado em horário especial e por solicitação de interessado.

Art. 70 A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de servidores de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) Raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) Conservação e reparação do calçamento;
- c) Funcionamento do meio-fio;
- d) Melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) Desconstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) Suplementação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) Manutenção de lagos e fontes.

Art. 71 A taxa de Iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de pontos de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores de dos materiais utilizados, a conservação e substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

Art. 72 Contribuinte de Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 73 A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação ao serviço de Limpeza Pública, para cada imóvel considerado, com aplicação das seguintes alíquotas:

- a) Residência: 38,87;
- b) Comércio: 42 UFIR`s;
- c) Serviços: 42 UFIR`s;
- d) Indústria: 42 UFIR`s;
- e) Hospitais e Congêneres: 42 UFIR`s;
- f) Agropecuária: 42 UFIR`s;
- g) Outros: 42 UFIR`s.

II - Em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 21 UFIR`s, para cada imóvel considerado.

SEÇÃO III LANÇAMENTO

Art. 74 A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e forma assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da administração, com os do Imposto Predial Urbano.

SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 75 A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 76 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo II DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 77 A taxa de licença é devida em decorrência da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 78 Estão sujeitos à prévia licença referida no artigo anterior:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamento;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 79 Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por

outro estabelecimento ou interior de residência.

§ 2º Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 80 A taxa de localização será devida e emitida o respetivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividades do contribuinte, transferência de local ou qualquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

§ 1º O alvará de licença conterá os seguintes elementos característicos:

I - Nome de pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III - Ramo do negócio ou da atividade;

IV - Restrições;

V - Número de inscrição no órgão fiscal competente;

VI - Horário de funcionamento;

VII - Tipo de licença concedida.

Art. 81 A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 82 As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 79.

Art. 83 Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

I - De antecipação;

II - De prorrogação;

III - De dias executados.

Parágrafo único. O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido, feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no

Regulamento.

Art. 84 A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização, que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos de Regulamento.

§ 1º A licença para publicidade será validade pelo período constante do alvará.

§ 2º Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: Tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatorios, pronto socorros; nos locais de construção as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firma e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obras públicas ou particulares.

Art. 85 São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e sob pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras de imóveis, ressalvados os acasos do art. 94 desta lei.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3º Se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 86 O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único. A arrecadação da taxa de que trata este artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinserção sanitária para distribuição local.

Art. 87 A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1º A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, nos termos do Regulamento.

Art. 88 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessado no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 78 desta lei.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 89 A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a este Lei.

Parágrafo único. A taxa de renovação anual corresponderá a 100% (cem por cento) do valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 90 O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade maior alíquota.

Art. 91 A taxa de publicidade incide sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada em uma alíquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 92 A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem-se alteração de razão social ou do ramo de atividades ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 93 A taxa de licença, em todas as modalidades do art. 78, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

§ 1º Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

§ 2º Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença, se de valor superior a 500 UFIR`s, até 03 parcelas mensais e consecutivas.

SEÇÃO V ISENÇÕES

Art. 94 São isentos do pagamento de taxas de licença:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os engraxates ambulantes;

III - Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da vida pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

V - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

VI - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;

VII - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

VIII - As associações de classes, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

IX - Os parques de diversões com entrada gratuita;

X - Os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

XI - Os cegos, mutilados e os incapazes permanentes, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 95 A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 96 Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 97 A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único. Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 98 Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente Comissão Municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo;

- a) Relação dos Imóveis beneficiados pela obra;
- b) Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do município e suas autarquias;
- c) Forma e Prazo de pagamento.

Art. 99 O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º A parcela de despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º Quando se tratar de obras realizadas por etapas o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 100 O montante anual da Contribuição de melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do Imóvel, apurado administrativamente.

Art. 101 O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único. No caso de condomínio:

- a) Quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) Quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 102 O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 103 A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, os Decretos e as Normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 104 São Normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - Os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. A observância das normas referidas nestes artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 105 Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
- II - As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 106 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente na ordem indicada:

- I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 107 Interpreta-se a Legislação Tributária que disponha, literalmente, sobre:

I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - Outorga ou isenção;

III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 108 A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

Art. 109 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 110 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 111 São solidariamente obrigados:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comercio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimentos adquiridos, devidos até a data do ato:

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- b) Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação, tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. O disposto no inciso II aplicar-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 112 A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus

bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 113 Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no município.

Parágrafo único. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 114 A autoridade administrativa pode recusar o domicílio efeito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 115 O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 116 Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

Capítulo III RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Art. 117 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 118 São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 119 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 120 A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I LANÇAMENTO

Art. 121 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional da forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 122 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 123 Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 124 O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em

Regulamento.

Art. 125 Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos Créditos Tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livro e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligência, inclusive de inspeção necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetivos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 126 É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 127 Do lançamento efetuado pela administração será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1º Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, à notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 128 O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação pelo sujeito passivo.

Art. 129 A notificação de lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

(FALTA TEXTO DO ARTIGO 129, INCISO II, ATÉ O ARTIGO 136, INCISO II.)

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 123 e seu parágrafo único;

VIII - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - A decisão judicial passada em julgado.

Art. 137 Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma de Regulamento e no prazo estipulado no art. 128.

Art. 138 Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, tem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Se Lei não dispuser do modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculado sobre o valor originário.

Art. 139 O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação, nas condições que estabeleça.

Art. 140 A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo gerador.

Parágrafo único. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 141 O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial do lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 142 O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 141, da data de extinção do crédito tributário;

II - Nas hipóteses do inciso III do art. 141, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 143 Prescreve em 2 (dois) anos a Ação Anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo da prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 144 O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º A não restituição no prazo definido implicará a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração do mês.

Art. 145 Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 146 Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos

líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 147 Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantia especial, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 148 Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância escusável do sujeito, quanto a matéria de fato;
- III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 20 UFIRs - de que trata o art. 232;
- IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - As condições peculiares de determinada região do território municipal.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 149 O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 150 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

I - Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - Durante o prazo de concessão de remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

III - A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da executiva fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 151 A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição ode créditos tributário sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 152 São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não baixa mais recursos a instância superior.

Capítulo IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 153 Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Art. 154 A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da Lei.

Art. 155 A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I - As taxas e à contribuição de melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 156 A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 157 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da Lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele.

Art. 158 A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

- a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º Quando não concedida em caráter geral a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apura que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Capítulo V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 159 Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade sejam qual for à data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 160 O crédito tributário prefere a qualquer outro seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 161 Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos a atividade em cujo exercício contrato ou concorre, nos termos da legislação federal pertinente.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

FISCALIZAÇÃO

Art. 162 Compete à administração Fazendária Municipal por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

Art. 163 Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 164 A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo único. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 165 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividade de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrande a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 166 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 167 Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 168 O procedimento fiscal tem início com:

- I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - A apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-los, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 169 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Art. 170 A Administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispões o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativa à exigência de créditos tributários.

Art. 171 Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 172 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se inicia ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 173 A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação deu m tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento no local da verificação da falta, se alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 174 O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;

VI - A assinatura do atuante e a indicação de seu cargo, função e o numero de matrícula.

Art. 175 As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 176 Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato do fato, da infração verificada, a menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 177 Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 178 Considera-se intimado o contribuinte:

I - Na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal - telegráfica;

III - Trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 179 conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário ficará extinto.

Art. 180 Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 181 Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 182 A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e indicação das disposições legais.

Art. 183 A restituição dos documentos e bens apreendidos terá feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 184 Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 185 O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 187 A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 188 O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da atuação, recolher os valores relativos a essa parte os cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 189 Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 190 A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

§ 2º O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 191 Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável de crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo único do artigo 211.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão Fazendário Municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo a autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 192 O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 193 O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância:

a) aos Auditores fiscais do Município, ou, na falta destes, ao Diretor de Finanças ou Fazenda Municipal.

II - Em seguida instância aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município, ou, na falta desses ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 194 O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 195 Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 196 A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias.

§ 2º Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recursos voluntário, com se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 197 Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 198 A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 4 UFIRs;

II - for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 199 O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu Regimento Interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

§ 1º O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o quando for o caso, cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados das ciências:

I - De decisão que der provimento ao recurso de ofício;

II - De decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 200 A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 201 Da decisão de ultima instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 202 São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 203 No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonera-los, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 204 Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 205 A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados dos dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 206 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 207 A resposta a consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elemento inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 208 A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a oneração do débito, por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo da importância que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 209 A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Do despacho em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no

prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Capítulo III DÍVIDA ATIVA

Art. 210 Constitui Dívida Ativa Municipal e definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único. A dívida ativa Municipal abrange atualização monetária, multa e juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato.

Art. 211 A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do 1º dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo único. Se o crédito Municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelos órgãos competentes fazendários.

Art. 212 Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução nos termos do artigo 191.

Art. 213 A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 214 A dívida ativa municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 215 O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no Livro da Dívida Ativa;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por produção manual, mecânica ou eletrônica.

§ 3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 216 A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dele decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 217 O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no artigo 138 poderá ser parcelado e em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.

§ 1º O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

Capítulo IV CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 218 A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 219 Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 220 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Capítulo V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 221 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 222 Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobre e, a cada incidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 223 As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 224 Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias a apuração de ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único. Constitui crime de sonegação fiscal:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigido pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 225 São sujeitos a interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único. A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 226 Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:

I - 5% (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após os vencimentos;

II - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III - 15% (quinze por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 227 As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

III - 84 UFIRs, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita a I.S.S., sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais; deixar de informar posteriores alterações ou, sendo o proprietário ou titular de domínio útil de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;

IV - 68 UFIRs, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito ativo;

V - 84 UFIRs, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, elidir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI - 84 UFIRs, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;

VII - 84 UFIRs, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

VIII - 84 UFIRs, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

IX - 42 UFIRs, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o art. 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

X - 84 UFIRs, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

XI - 50 UFIRs, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XII - 84 UFIRs, ao sujeito que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 163 de prescrição do crédito tributário os livros e documentos fiscais;

XIII - 42 UFIRs, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;

XIV - 4 UFIRs, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XV - 42 UFIRs, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

XVI - 1 UFIR, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVII - 42 UFIR, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XVIII - 50 UFIRs, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;

XIX - 42 UFIRs, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 228 Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 229 Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito lavratura de escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e a enviar a Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único do artigo 17 desta Lei.

Art. 230 Os responsáveis por loteamento fica obrigado a apresentar a Administração Municipal, os documentos que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Art. 231 Consideram-se integradas a presente lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 232 Esta lei será regulamentada por Decreto do executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua aprovação.

Art. 233 Este código entra em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Jacinto, 05 de janeiro de 1998.

ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

ATIVIDADE	VALOR EM UFIR
	AO MÊS/AO ANO OU FRAÇÃO
1 - Indústria	
1.1 - Até 05 empregados	20 UFIR/ANO
1.2 - De 05 a 10 empregadas	50 UFIR/ANO
1.3 - Acima de 10 empregados	100 UFIR/ANO
2 - Comércio por m ²	
2.1 - Até 50 m ²	0,5 UFIR/ANO/m ²
2.2 - De 50 a 100 m ²	1 UFIR/ANO/m ²
2.3 - Acima de 100 m ²	2 UFIR/ANO/m ²
3 - Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento e Investimento	100 UFIR/ANO
4 - Hotéis e Motéis	70 UFIR/ANO
5 - Pensões e Similares	50 UFIR/ANO
6 - Representantes Comerciais Autônomos, Corretores, Despachantes, Agentes e Propostos em Geral.	
6.1 - Até 20 m ²	1 UFIR/ANO/m ²
6.2 - Acima de 20 m ²	2 UFIR/ANO/m ²
7 - Profissionais Autônomos (não incluídos em outro itens desta Tabela)	
7.1 - Até 20 m ²	1 UFIR/ANO/m ²
7.2 - Acima de 20 m ²	2 UFIR/ANO/m ²
8 - Casas de Loterias	50 UFIR/ANO
9 - Oficinas de Consertos em Geral	
9.1 - Até 20 m ²	1 UFIR/ANO/m ²
9.2 - Acima da 20 m ²	2 UFIR/ANO/m ²

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

ATIVIDADE	VALOR EM UFIR
	AO MÊS/AO ANO OU FRAÇÃO
10 - Tinturantes e Lavanderias	50 UFIR/ANO
11 - Salões de Engraxates	20 UFIR/ANO
12 - Estabelecimento de Banho, Duchas, Massagens, Ginástica e Congêneres	50 UFIR/ANO
13 - Barbearias e Salões de Beleza	
13.1 - Até 10 m ²	1 UFIR/ANO/m ²
15.2 - Além 20 m ²	2 UFIR/ANO/m ²
14 - Ensino de qualquer grau ou natureza	50 UFIR/ANO
15 - Estabelecimentos Hospitalares	100 UFIR/ANO
16 - Laboratórios de Análises - Clínicas	100 UFIR/ANO
Quando funcionarem fora de estabelecimentos hospitalares	
17 - DIVERSÕES PÚBLICAS	
17.1 - Cinemas e Teatros com até 150 lugares	100 UFIR/ANO
17.2 - Restaurantes Dançantes, Boates, etc.	
17.2.1 - Até 50 m ²	0.5 UFIR/ANO/m ²
17.2.2 - Acima de 50 m ²	1 UFIR/ANO/m ²
17.3 - Bilhares e quaisquer jogos de mesa	100 UFIR/ANO
17.4 - Boliche, por pista	100 UFIR/ANO
17.5 - Exposições, Feiras de Amostra e Quermesses	30 UFIR/EVENTO
17.6 - Circos e Parques de Diversões	100 UFIR/MÊS
17.8 - Quaisquer outros espetáculos e diversões	30 UFIR/MÊS
18 - Empreiteiras e Incorporadoras	100 UFIR/ANO

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

ATIVIDADE	VALOR EM UFIR
=====	=====
	AO MÊS/AO ANO OU FRAÇÃO
19 - AGROPECUÁRIA	
19.1 - Até 10 empregados	40 UFIR/ANO
19.2 - De 10 até 50 empregados	80 UFIR/ANO
19.3 - Acima de 50 empregados	120 UFIR/ANO
20 - Demais atividades sujeitas a licença de localização e funcionamento	50 UFIR/ANO

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ATIVIDADE	VALOR EM UFIR
=====	=====
1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
1.1 - Até as 22 horas	5 UFIR/DIA
1.2 - Além das 22 horas	5 UFIR/DIA
2 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	5 UFIR/DIA

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ATIVIDADE	VALOR EM UFIR
	AO DIA/AO MÊS/AO ANO
1 - Publicidade Afixada na Parte Externa ou Interna de Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Agropecuários, de Prestação de Serviços e Outros.	10 UFIR/MÊS
2 - Publicidade no Interior de Veículos de Uso Público não Destinados à Publicidade como ramo de negócio.	
2 - Publicidade sonora, por qualquer meio ou anúncio	
2.1 - Residentes no município	10 UFIR/MÊS
2.2 - Não residentes no município	30 UFIR/MÊS
3 - Publicidade Escrita em Veículos destinados e qualquer modalidade de publicidade - por veículo	10 UFIR/MÊS
4 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	10 UFIR/MÊS
5 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais - por unidade	10 UFIR/MÊS
6 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores - por unidade	10 UFIR/MÊS

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADE	VALOR EM UFIR
1 - Aprovação de Projetos - por aprovação	30 UFIR
2 - Alteração do Projeto Aprovado - por aprovação	20 UFIR
3 - Construção até 70 m ²	30 UFIR
4 - Construção acima de 70 m ²	100 UFIR
5 - Reconstruções, Reformas, Reparos.	
5.1 - Até 70 m ²	30 UFIR
5.2 - Acima de 70 m ²	100 UFIR
6 - Demolições - por unidade	
6.1 - Abaixo de 50 m ²	20 UFIR
6.2 - Do 50 a 100 m ²	50 UFIR
6.3 - Acima de 100 m ²	100 UFIR
7 - Armamentos, Por Quadras, excluídas as Áreas destinadas a Vias e Logradouros Públicos.	100 UFIR
8 - LOTEAMENTOS	
8.1 - Com até 100 Lotes, Excluídas as Áreas destinadas a Vias e Logradouros Públicos e que sejam doados ao Município das as Vias e Logradouros Públicos e que sejam doados	80 UFIR
8.2 - Com mais do 101 Lotes, Excluídas as Áreas destinadas a Vias e Logradouros Públicos e que sejam doados ao Município	100 UFIR

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

	VALOR EM UFIR
1 - Bovino ou Vacum	5 UFIR
2 - Suíno	3 UFIR
3 - Outros	2 UFIR

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADES	VALOR EM UFIR
	POR DIA/POR MÊS/POR ANO
1 - FEIRANTES - POR M ²	8 UFIR/MÊS
2 - VEÍCULOS	
2.1 - Carros de Passeio	40 UFIR/ANO
2.2 - Caminhões ou Ônibus	
2.2.1 - Para residentes no município	50 UFIR/ANO
2.2.2 - Para não residentes no município	50 UFIR/MÊS
2.3 - Utilitários	40 UFIR/ANO
2.4 - Reboques	50 UFIR/ANO
3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES	
3.1 - Para residente do município	20 UFIR/ANO
3.2 - Para não residente no município	20 UFIR/MÊS
4 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	2 UFIR/ANO